

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 517,
(DO PODER EXECUTIVO)**

00031

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares- RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

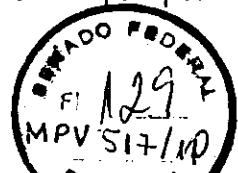
"Suprimir os artigos 10, 11, 12 e 13 da Medida Provisória nº 517, de 2010."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto da Medida Provisória nº 517, de 2010, os artigos relacionados a criação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR.

Essa proposta já foi objeto de duas emendas de relatoria, inseridas anteriormente na Medida Provisória nº 501, de 2010, rejeitada aqui na Câmara, e na MP nº 499, de 2010, inserida e rejeitada pelo Senado Federal, no final do ano passado.

Naquelas duas oportunidades, pesou obviamente o fato de a proposta não estar inserida no núcleo central da MP, fato que por si só



contraria frontalmente o estabelecido no artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim como na decisão da Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 478/2009.

Com relação ao mérito da mesma, chamamos à atenção ao estabelecido no seu artigo 10, onde é instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

Este mesmo artigo estabelece que o Poder Executivo regulamentará o RENUCLEAR.

Já no artigo 11 é estabelecido que qualquer pessoa jurídica poderá ter seu projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear, cabendo ao Ministério de Minas e Energia a aprovação do projeto, como também a sua regulamentação em portaria.

No artigo 12 é estabelecida a isenção do IPI para as pessoas jurídicas beneficiárias do RENUCLEAR.

Por fim, no artigo 13, é fixado o prazo de 5 (cinco) anos de isenção do IPI para essas pessoas jurídicas beneficiárias do RENUCLEAR.

Assim sendo, essa proposta deve ser rejeitada pela flagrante constitucionalidade nela existente, eis que fere o artigo 21, que estabelece ser competência da União a exploração de toda a atividade nuclear em território nacional, assim como o artigo 177, ambos da Constituição Federal, que fixa ser monopólio da União a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados. Desta feita, inadmissível, por imperativo constitucional, o desempenho de qualquer atividade nuclear por particular.



Além disso e por tudo isso, mesmo que a matéria pudesse ser tratada por lei ordinária, o que não é o caso, ante a complexidade do tema, essa questão jamais poderia ser tratada por medida provisória, pois não atende também aos princípios constitucionais da urgência e relevância, inerentes à sua edição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.


Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

